



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº: 132/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2022-020

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 7/2022-0020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220257

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA, COM FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR.

DESTINO: Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município de Magalhães Barata/PA.

I. RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer acerca CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REMANESCENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022, VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DAS UNIDADES EDUCACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA/PA, COM FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR.
2. Foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno desta municipalidade para seu parecer legal e pertinência quanto aos ditames legais, na fase externa do procedimento licitatório.
3. Relatamos que o Parecer Jurídico, acostado aos autos, justificou de forma clara, e legal a possibilidade jurídica, opinando assim de forma favorável pela homologação do processo licitatório.
4. Instruem ainda o presente processo:
 - ✓ Convocação da licitante subsequente na ordem de classificação;
 - ✓ Relação de itens a remanejar;
 - ✓ Relatório de execução de itens;
 - ✓ Relação de saldos ordenado em ata de registro de preços por fornecedor;
 - ✓ Resposta a convocação;
 - ✓ Indicação e espelho da Dotação Orçamentária;
 - ✓ Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
 - ✓ Autorização do Ordenador de Despesas;
 - ✓ Portaria de constituição da CPL;
 - ✓ Termo de Autuação do Processo Licitatório nº 2022-020;
 - ✓ Documentos de habilitação nos termos da Lei nº 8.666/93;
 - ✓ Parecer da Comissão de Licitação;
 - ✓ Minuta do Contrato Administrativo;
 - ✓ Parecer jurídico;
5. É o Relatório.



II. FUNDAMENTOS

6. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, nos termos do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de Magalhães Barata/PA, nos termos da Lei Municipal Nº 008/2006, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.
7. No caso em apreço, há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.
8. Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos).
9. Segundo legislação competente (Art. 24, XI da Lei nº 8.666/93) é dispensável a realização do procedimento licitatório, na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço.
10. No caso dos autos, observa-se que foram observados os requisitos autorizadores constantes do dispositivo legal. Desta forma, ao analisar os autos verifica-se que a contratação pode ser operada, uma vez que tal ato é amparado pelo **art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93** e o fornecimento preenche os requisitos dispostos na norma.
11. Noutro tocante, Marçal Justen Filho afirma: *“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende de **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II da CF), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista”*.



12. Neste particular, incumbe resguardar que o espelho da dotação orçamentária apontado pelo Departamento de Contabilidade Municipal supre os custos com as despesas específicas.
13. Ao analisar os autos, verifica-se que foi elaborado minuta de termo de contrato administrativo, devidamente aprovado pela Procuradoria Municipal, atendendo prescrição contida no art. 38, *parágrafo único* da Lei nº 8.666/93, observando que deve ser designado representante da administração pública para exercer a fiscalização (art. 67 da Lei nº 8.666/93).
14. Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, bem como os licitantes vencedores apresentaram documentos capazes de comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, nos termos da Lei nº 8.666/93. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais e para operação da contratação em tela.
15. Quanto a opção pela Dispensa de Licitação aqui em análise entendemos ser um procedimento que atinge aos princípios administrativos, bem como por ser um processo célere, atende ao preceito da economicidade, além de se amoldar ao caso concreto, tendo em vista o valor da contratação.

IV. CONCLUSÃO

16. Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.
17. Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem a administração pública, opina pela **REGULARIDADE do presente procedimento, estando APTO a gerar despesas para a municipalidade, opinando pela adjudicação do objeto em favor da empresa AHCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ Nº 37.556.213/0001-04 e homologação do certame.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAGALHÃES BARATA

**Controle
Interno**



18. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.
19. Ademais, os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.
20. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da Dispensa de Licitação, para a contratação *sub examine*, encontra-se justificada com fundamento no Inciso XI do Art. 24 da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices quanto a sua realização.
21. É o parecer, SMJ.
- Magalhães Barata/PA, 18 de outubro de 2022.

PEDRO HENRIQUE CHARCHAR OLIVEIRA DE LIMA

Controlador Interno
Decreto 002 – A/2021